



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.550 - SP (2014/0188722-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S)
DAYANE SERNAIOTTO SILVA
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S)
CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S)
SÉRGIO KENSUKE IRIE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÚNCIOS PUBLICADOS EM JORNAIS. DEVER DE VERACIDADE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CDC. NORMA PRINCIPIOLÓGICA. PROPAGANDA ENGANOSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Os veículos de comunicação não podem se descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos, tampouco manipular dados oficiais na tentativa de assumir posição privilegiada na preferência dos telespectadores, desprestigiando o conceito de que goza a empresa concorrente no mercado. Precedentes.

3. As instâncias ordinárias reconheceram que a recorrente extrapolou a liberdade de expressão, na medida em que dados verdadeiros foram utilizados em anúncio publicitário de modo a alterar a verdade que eles refletiam, permitindo a visão estrábica do público sobre eles, em evidente violação da honra e a imagem da empresa ofendida. A análise da alegação recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. O direito consumerista pode ser utilizado como norma principiológica mesmo que inexistia relação de consumo entre as partes litigantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque as disposições do CDC veiculam cláusulas criadas para proteger o consumidor de práticas abusivas e desleais do fornecedor de serviços, inclusive as que proíbem a propaganda enganosa.

5. É possível a intervenção desta Corte para alterar o valor da reparação por danos morais, quando esta se mostrar irrisória ou exorbitante, o que não se pode dizer sobre uma indenização fixada em R\$ 500.000,00, que reflete quantia suficiente para compensá-los, observadas as peculiaridades do caso concreto que envolve duas grandes empresas de comunicação e tem por fundamento a inadequada divulgação de informações inverossímeis que afetaram a honra objetiva da pessoa jurídica.

6. O valor do dano material, observado o princípio da sua reparação integral, foi fixado com base nos documentos comprobatórios das despesas da ofendida para exercer seu direito de resposta concedido em medida cautelar, não sendo possível nova análise do tema pelo STJ que não é terceira instância recursal (Súmula nº 7 do STJ).

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). JOANA D'ARC AMARAL BORTONE, pela parte RECORRENTE:
TV ÔMEGA LTDA.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.550 - SP (2014/0188722-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S)
DAYANE SERNAIOTTO SILVA
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S)
CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S)
SÉRGIO KENSUKE IRIE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. ajuizou ação condenatória de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais contra TV ÔMEGA LTDA. (REDE TV) pretendendo que ela se abstenha de utilizar seu nome ou marca, além de pleitear indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que esta última, em abril de 2003, iniciou uma campanha publicitária fundada em dados adulterados do IBOPE, sustentando que tinha audiência superior àquela e a preferência do público em geral.

A sentença julgou a ação parcialmente procedente para condenar a TV ÔMEGA a se abster de utilizar o nome ou a marca da BANDEIRANTES e para condená-la a pagar indenização por dano material, no valor de R\$ 740.141,28 (setecentos e quarenta mil, cento e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), bem como a pagar indenização por dano moral, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A decisão de primeiro grau foi parcialmente reformada no julgamento da apelação pela Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reduziu, pela metade, o valor arbitrado a título de dano moral, fixando-o em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em acórdão assim ementado:

Danos materiais e morais - Publicações jornalísticas - A liberdade de imprensa tem limite na esfera do direito alheio, que é resguardado pela obrigação geral de não prejudicar o próximo - A publicidade que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viola direito da personalidade não é lícita, contraria o artigo 37 do Código do Consumidor - Recurso parcialmente provido (e-STJ, fl. 772).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 800/805).

O recurso especial interposto por TV ÔMEGA, com fundamento no art. 105, a, da CF, firmou-se nas teses de que **(1)** foi negada vigência ao art. 535, I e II do CPC e às Súmulas nºs 98 e 211 do STJ, porque não foram sanadas as omissões quanto ao pronunciamento explícito sobre as normas tidas por violadas; **(2)** os arts. 186 e 927 do CC foram arranhados diante da não configuração do ato ilícito porque as informações divulgadas na campanha publicitária eram verídicas, conforme atestado pelo IBOPE; **(3)** o direito consumerista não se aplica ao caso porque os telespectadores não são consumidores, pois a programação é exibida gratuitamente sem nenhum contrato entre as partes, configurando negativa de vigência aos arts. 2º e 3º do CDC; **(4)** houve ofensa aos arts. 37, § 1º e 38 do CDC porque o anúncio publicitário não pode ser qualificado como propaganda enganosa uma vez que os dados divulgados eram verídicos e corretos; e, **(5)** a indenização por dano moral deve ser fixada proporcionalmente a ele, o que não ocorreu na espécie diante de um arbitramento no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), acrescido de outros R\$ 740.141,28 (setecentos e quarenta mil, cento e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), a título de danos materiais, em evidente negativa de vigência aos arts. 944 e 884 do CC (e-STJ, fls. 808/831).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 841/855).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.550 - SP (2014/0188722-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S)
DAYANE SERNAIOTTO SILVA
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S)
CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S)
SÉRGIO KENSUKE IRIE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÚNCIOS PUBLICADOS EM JORNAIS. DEVER DE VERACIDADE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CDC. NORMA PRINCIPIOLÓGICA. PROPAGANDA ENGANOSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Os veículos de comunicação não podem se descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos, tampouco manipular dados oficiais na tentativa de assumir posição privilegiada na preferência dos telespectadores, desprestigiando o conceito de que goza a empresa concorrente no mercado. Precedentes.

3. As instâncias ordinárias reconheceram que a recorrente extrapolou a liberdade de expressão, na medida em que dados verdadeiros foram utilizados em anúncio publicitário de modo a alterar a verdade que eles refletiam, permitindo a visão estrábica do público sobre eles, em evidente violação da honra e a imagem da empresa ofendida. A análise da alegação recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. O direito consumerista pode ser utilizado como norma principiológica mesmo que inexistir relação de consumo entre as partes litigantes porque as disposições do CDC veiculam cláusulas criadas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteger o consumidor de práticas abusivas e desleais do fornecedor de serviços, inclusive as que proíbem a propaganda enganosa.

5. É possível a intervenção desta Corte para alterar o valor da reparação por danos morais, quando esta se mostrar irrisória ou exorbitante, o que não se pode dizer sobre uma indenização fixada em R\$ 500.000,00, que reflete quantia suficiente para compensá-los, observadas as peculiaridades do caso concreto que envolve duas grandes empresas de comunicação e tem por fundamento a inadequada divulgação de informações inverossímeis que afetaram a honra objetiva da pessoa jurídica.

6. O valor do dano material, observado o princípio da sua reparação integral, foi fixado com base nos documentos comprobatórios das despesas da ofendida para exercer seu direito de resposta concedido em medida cautelar, não sendo possível nova análise do tema pelo STJ que não é terceira instância recursal (Súmula nº 7 do STJ).

7. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.550 - SP (2014/0188722-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S)
DAYANE SERNAIOTTO SILVA
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S)
CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S)
SÉRGIO KENSUKE IRIE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A TV BANDEIRANTES ajuizou ação condenatória de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais contra TV ÔMEGA decorrentes de campanha publicitária desencadeada por esta última que a desqualificou na preferência do público em geral com o seguinte texto: *Enquanto os outros canais fazem espuma, a Rede TV! faz programas que dão audiência - A Rede TV! está diariamente na frente da Band* (e-STJ, fl. 47).

A sentença reconheceu que os dados do IBOPE foram indevidamente adulterados pela TV ÔMEGA, julgando a ação parcialmente procedente para condená-la a se abster de utilizar o nome ou a marca da BAND e também para condená-la a pagar indenização por dano material decorrente do direito que lhe foi assegurado em cautelar para exercer seu direito de resposta, no valor de R\$ 740.141,28 (setecentos e quarenta mil, cento e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), bem como ressarcir-lhe indenização por dano moral, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A decisão de primeiro grau foi parcialmente reformada no julgamento da apelação pela Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reduziu, pela metade, o valor arbitrado a título de dano moral, fixando-o em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Neste contexto, a TV ÔMEGA interpôs o presente recurso especial, pretendendo a reforma integral do julgado *a quo* com o reconhecimento da ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilicitude de sua conduta ou, alternativamente, a redução do valor fixado a título de danos materiais e nova redução da verba indenizatória por danos morais, sustentando ofensa aos arts. 535 do CPC, 186 e 927 do CC, 2º, 3º, 37, § 1º e 38 do CDC e 944 e 884 do CC.

(1) Da deficiência na fundamentação da alegada ofensa ao art. 535 do CPC (Súmula nº 284 do STF)

A alegação de ofensa ao art. 535 do CPC deve indicar os vícios que objetivamente comprometem a inteligibilidade e o alcance do pronunciamento judicial.

A TV ÔMEGA deixou de apontar qual foi a omissão ou contradição praticada pelo Tribunal de origem no julgamento dos aclaratórios, limitando-se a pleitear o pronunciamento explícito de todos os temas ventilados.

A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia atraindo, por analogia, a Súmula nº 284 do STF: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Neste sentido são os precedentes do STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO EFETUADA PELO PATROCINADOR. QUESTÃO DECIDIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem a interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Súmula n. 5 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inaplicabilidade da Súmula n. 290/STJ por haver "expressa previsão contratual de resgate de parte das contribuições patronais". Alterar tal conclusão demandaria a interpretação do ajuste, inviável em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.227.363/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POSTERIOR AO JULGAMENTO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. "Descabida a homologação de pedido de desistência de recurso já julgado dois meses antes, pendente apenas de publicação de acórdão. Precedente do STJ" (AgRg no AgRg no Ag 1.392.645/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 7/3/2013)

2. Deixando a parte embargante de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, incide o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 134.909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 21/5/2013 - sem destaque no original)

Além disso, a alegada ofensa às Súmulas nºs 98 e 211 do STJ não enseja a abertura da instância especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal do art. 105, III, a, da CF.

(2) Do dever de indenizar e da impossibilidade de revolvimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório (Súmula nº 7 do STJ)

Não merece acolhida a pretensão da TV ÔMEGA de ver afastada sua responsabilidade de indenizar a BANDEIRANTES sob o fundamento de que as informações que divulgou na sua campanha publicitária eram verídicas.

Ao contrário do alegado, as instâncias ordinárias reconheceram a prática de ilícito na medida em que dados verdadeiros foram utilizados de maneira que alteraram a verdade que eles refletiam e permitiram a visão estrábica do público sobre eles. É o que se extrai da sentença:

O anúncio da ré busca atingir diretamente a autora, fazendo comparações com base em dados incorretos, incompletos, não oficialmente consultados e sem menção expressa da fonte.

O IBOPE foi categórico ao informar que os percentuais de audiência divulgados no anúncio da ré “não são correspondentes ao período citado, mas sim a um único minuto de um determinado dia. Portanto, faltam fontes de informação para a correta interpretação do leitor.”

Evidentemente, portanto, que a ré manipulou os dados com o intuito deliberado de enganar o telespectador e os anunciantes, atingindo diretamente a imagem da autora (e-STJ, fls. 552/560 - sem destaque no original).

O Tribunal de origem, por sua vez, encampou a decisão primeva, esclarecendo que a liberdade de expressão exige a veracidade dos fatos divulgados:

A liberdade de expressão, no estado de direito, traz limitações a todos os aspectos das liberdades sociais para possibilitar a conciliação da liberdade de cada um com a liberdade de todos. É direito que se completa com o dever de veracidade, que se manifesta pelo cumprimento do dever de diligências quanto à verdade. É dever do informador de pesquisa dos fatos a serem transmitidos ao conhecimento público (e-STJ, fls. 769/775).

Os veículos de comunicação não podem descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos, tampouco manipular dados na tentativa de assumir posição privilegiada na preferência dos telespectadores, desprestigiando o conceito de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

goza a empresa concorrente no mercado.

Neste aspecto, tanto a sentença como o acórdão hostilizado não discrepam da orientação jurisprudencial do STJ, que é firme ao concluir que a liberdade de expressão exige um compromisso ético com a informação verossímil:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. CRIME DE TORTURA CONTRA MENOR. REPERCUSSÃO PÚBLICA. IMPUTAÇÃO ERRÔNEA DE COAUTORIA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. DENÚNCIA POR DELITO DIVERSO. ABSOLVIÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ART. 59 DA LEI Nº 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

2. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

3. A desconstituição das conclusões a que chegaram tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal local - no tocante ao conteúdo ofensivo e antecipatório de injusto juízo de valor, de diversas publicações, contra a honra e a imagem do autor da demanda e à responsabilidade das empresas jornalísticas rés pelo dever de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizar os danos morais dessas publicações resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. A partir do julgamento definitivo da ADPF nº 130/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, restou reconhecida a não recepção da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) em sua integralidade pela Constituição Federal de 1988 e, com isso, a inaplicabilidade de todos os dispositivos daquele diploma legal.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor devido por cada uma das duas recorrentes foi arbitrado em 200 (duzentos) salários mínimos vigentes em abril de 2003 (o equivalente, na época, a exatos R\$ 48.000,00 - quarenta e oito mil reais), revelando-se, assim, razoável e adequado diante dos severos prejuízos suportados pelo recorrido, que se viu injusta e reiteradamente, nas páginas dos periódicos por elas publicados, acusado da prática de crime de extrema gravidade para o qual nunca contribuiu e que, em verdade, pelos órgãos oficiais, jamais lhe foi imputada a autoria.

6. A atualização monetária da indenização fixada e o acréscimo decorrente da incidência de juros legais de mora não servem ao propósito de demonstrar sua eventual exorbitância para fins de redução na via especial.

7. Recursos especiais não providos.

(REsp 1.159.903/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 11/12/2015 - sem destaque no original)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. DISPOSTIVOS LEGAIS ANALISADOS: 5º E 220 DA CF/88 E 186 E 927 DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 23.08.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 05.12.2013.

2. Recurso especial em que se discute os limites da liberdade de imprensa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

4. O veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará.

5. Hipótese em julgamento na qual o comportamento do recorrente extrapolou em muito o animus narrandi, tendo por escopo nodal atingir a honra e a imagem do recorrido, com o agravante de se utilizar como subterfúgio informações inverídicas, evidenciando, no mínimo, displicência do jornalista na confirmação dos fatos trazidos pela sua fonte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.414.004/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 6/3/2014 - sem destaque no original)

Ademais, alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias de que houve manipulação de dados implicaria nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido na instância especial diante do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, que não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

A propósito, citam-se precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONDENAÇÃO À PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. ADPF Nº 130/DF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE RESPOSTA. DISTINÇÃO.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

2. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

3. A desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de origem - no tocante ao conteúdo ofensivo da matéria jornalística publicada na revista VEJA com o título "Sequestro Fajuto" e à responsabilidade da editora ré pelo dever de indenizar os danos morais dessa publicação resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. A partir do julgamento definitivo da ADPF nº 130/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, restou reconhecida a não recepção da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) pela Constituição Federal de 1988 e, com isso, a inaplicabilidade do art. 75 daquele diploma legal, que estabelecia que a sentença cível (ou criminal), transitada em julgado, deveria ser publicada, a pedido do interessado e por determinação da autoridade competente, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

5. É assente na jurisprudência da Segunda Seção que o direito de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor, que não se confunde com o direito constitucional de resposta, não encontra fundamento direto na legislação vigente e tampouco na Constituição Federal, não sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norteador da legislação civil brasileira. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.297.426/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 10/11/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS COM CONTEÚDO DIFAMATÓRIO DA HONRA, INTIMIDADE E IMAGEM DOS AUTORES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E DANO MORAL. ENTENDIMENTO DO COLEGIADO ESTADUAL FIRMADO COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O conteúdo normativo do art. 365, V, do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

3.- O entendimento desta Corte é no sentido de que "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Claudio Santos, DJ de 5/2/96). A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, a respeito da produção da prova, é inviável neste âmbito recursal, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- A Corte Estadual concluiu que a parte recorrente extrapolou a liberdade de expressão, na medida em que a mesma não comprovou a veracidade do conteúdo das publicações, violando a honra e a imagem do ofendido. Assim, quanto à ocorrência de dano moral, ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- *A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.*

6.- *Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por dano moral, em R\$ 80.000 (oitenta mil reais) para o primeiro autor, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a terceira autora e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os demais autores vitimados, decorrente de publicação cujo conteúdo extrapola a liberdade de expressão, violando a honra e a imagem dos ofendidos.*

7.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 392.345/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 13/3/2014 - sem destaque no original)

Portanto, não há que se falar em ofensa aos arts. 186 e 927 do CC, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão recorrido quanto ao dever de indenizar.

(3) e (4) Aplicabilidade do CDC ao caso

No que se refere à alegação de que os telespectadores não se enquadram no conceito de consumidor, a Corte estadual, no acórdão integrativo, reconheceu a incidência do CDC porque foi violada a proteção contra publicidade ilegal:

Ao contrário do que acredita a recorrente, os telespectadores são consumidores, e no momento em que a publicidade é veiculada com informações inverídicas, há violação aos seus direitos, justificando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O objetivo da embargante com a publicidade foi influenciar na escolha do canal feita pelo telespectador, com o intuito de aumentar o número de pessoas que acompanham sua programação e assim valorizar seu espaço para anúncios (e-STJ, fls. 800/805).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, o direito consumerista pode ser utilizado como norma principiológica mesmo que inexistir relação de consumo entre as empresas litigantes porque as disposições do CDC veiculam cláusulas criadas para proteger o consumidor de práticas abusivas e desleais do fornecedor de serviços, inclusive as que proíbem a veiculação de propaganda enganosa.

O relacionamento entre as emissoras de televisão e os telespectadores caracteriza uma relação de consumo na medida em que elas prestam um serviço público concedido e se beneficiam com a audiência, auferindo renda.

Portanto, a emissora se submete aos princípios ditados pelo CDC que tem por objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (CDC, art. 4º), do qual decorre o direito do consumidor de proteção contra a publicidade enganosa (CDC, art. 6º).

Sobre a natureza principiológica do CDC, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ensinam que:

O microssistema do CDC é lei de natureza principiológica. Não é nem lei geral nem lei especial. Estabelece os fundamentos sobre os quais se erige a relação jurídica de consumo, de modo que toda e qualquer relação de consumo deve submeter-se à principiologia do CDC (Leis Civil Comentadas. 2ª Tiragem. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, pág. 181).

Os citados autores destacam que as normas civis e as normas consumeristas não se excluem, mas interagem para garantir a máxima proteção do consumidor:

O CC regula as relações jurídicas civis e comerciais; o CDC fixa o regime jurídico da relação de consumo. Ambas as leis interagem e têm aplicação subsidiária e extensiva, naquilo que for cabível. Isso quer dizer que não é incompatível com o microssistema do CDC, por exemplo, a aplicação das cláusulas gerais da boa-fé objetiva (CC 422), da função social do contrato (CC 421), da função social da empresa (CF 170; CC 421, 422 e 981), da função social da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade (CF 5º, art. XXIII e 170, III; CC 1228, § 1º), assim como são também aplicáveis às relações civis e comerciais reguladas pelo CC as disposições do CDC sobre as cláusulas contratuais abusivas (CDC 51). Ambas as leis (CC e CDC) têm, hoje, a natureza de serem corpos normativos constituídos de socialidade, onde avulta o interesse social, coletivo, em detrimento do meramente individual (op.cit., pág. 182)

De todo modo, a TV ÔMEGA repisa o argumento de que os dados que divulgou no anúncio não se qualificam como propaganda enganosa porque eram verídicos e corretos, utilizando-se da alegada violação à lei federal (arts. 37, § 1º e 38 do CDC) como mero pretexto para nova análise das provas dos autos, o que não é permitido diante do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, citam-se precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROPAGANDA ENGANOSA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVER A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEMANDARIA O REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. REDUÇÃO DA PENALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 2. No caso, a análise acerca da inexistência da configuração de propaganda enganosa e da área a ser asfaltada demanda o reexame de matéria de prova, o que é obstado pela súmula mencionada alhures.

3. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo regimental, constituindo inovação recursal.

4. Na hipótese, o pedido de redução da penalidade somente foi suscitado nas razões do presente agravo regimental, constituindo indevida inovação recursal, impossibilitando a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 773.774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem quanto à efetiva veiculação de propaganda enganosa não pode ser revista sem novo exame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 399.843/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014)

(5) Da impossibilidade de redução da verba indenizatória fixada a título de danos morais e danos materiais (Súmula nº 7 do STJ)

Quanto à pretensão de reduzir o valor arbitrado a título de danos morais, é inviável seu acolhimento no caminho do especial.

A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido são os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. (...)

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 499.642/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 1º/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REVISÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)

2. *O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência dos danos morais em virtude da inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta via.*

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada na origem, é possível a reavaliação da verba fixada. *No caso, a quantia fixada não se mostra excessiva a justificar a redução.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 222.079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 21/8/2014, DJe 26/8/2014 - sem destaque no original).

É certo que a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral. No entanto, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de tal reparação deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O valor fixado em primeiro grau, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), foi reduzido pela metade pelo Tribunal de origem - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Tal quantia, com o devido acatamento, não se mostra exorbitante a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, observadas as peculiaridades do caso concreto, que envolve duas grandes empresas de comunicação e tem por fundamento a inadequada divulgação de informações inverossímeis que prejudicaram o renome da BANDEIRANTES no mercado em que atua, ofendendo sua honra objetiva. Nesse aspecto, o valor não se revela exorbitante para a reparação adequada dos prejuízos morais suportados pela recorrida.

No julgamento do REsp nº 1.316.149/SP, que analisou ato de concorrência desleal decorrente da contratação por agência publicitária do cantor Zeca Pagodinho, protagonista de campanha publicitária da cerveja Nova Schin, para promover produto concorrente, a cerveja Brahma, a Terceira Turma, por maioria, acompanhou a divergência inaugurada pela Ministra NANCY ANDRIGHI para reconhecer a existência do dano moral e restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau que fixou os danos morais em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Veja-se:

[...] chama a atenção nos autos o ardis da agência Africa de promover a cerveja de sua cliente à custa da campanha publicitária realizada pelas agências Fischer e All-E para a cervejaria concorrente, assim contratando o cantor Zeca Pagodinho, que antes aparecia em comerciais televisivos experimentando a Nova Schin, para fazê-lo confessar, publicamente, que esta não passou de um amor de verão, e que a Brahma era o seu verdadeiro amor, em tom de verdadeiro achincalhe e deboche.

Nesse contexto, percebe-se que a propaganda criada pelas agências Fischer e All-E foi tratada pela agência Africa, às escâncaras, com total menoscabo, eis que dela se serviu como trampolim para enaltecer a cerveja Brahma, e, simultaneamente, desacreditar, por completo, todo o trabalho publicitário realizado pelas autoras em favor da Nova Schin, comprometendo, assim, a imagem dessas empresas, o que é suficiente para evidenciar a violação da honra objetiva.

[...]

Então, consideradas as peculiaridades da espécie, é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir que os efeitos nocivos causados pelo ato de concorrência desleal praticado pela Africa à honra objetiva da Fischer e All-E são notórios e indiscutíveis, caracterizando-se, portanto, o dano moral, o qual merece ser devidamente compensado e severamente punido.

Por derradeiro, no que tange ao valor arbitrado, constata-se que foi fixado pelo juízo de primeiro grau em R\$ 500.000,00 para Fischer e R\$ 100.000,00 para All-E, quantias essas suficientes para compensá-las pelos danos morais sofridos.

(REsp 1.316.149/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 27/6/2014 - sem destaque no original)

O valor de R\$ 500.000,00 também foi fixado por esta Terceira Turma no julgamento do REsp nº 1.120.971/RJ, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, em decorrência de publicação em revista semanal de grande circulação que atribuiu a ex-Presidente da República a qualidade de “corrupto desvairado”:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ELEVAÇÃO NECESSÁRIA, COMO DESESTÍMULO AO COMETIMENTO DE INJÚRIA. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS OFENSORES, DA CONCRETIZAÇÃO POR INTERMÉDIO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO E RESPEITABILIDADE E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO OFENDIDO. PREVALECIMENTO DE VALOR MAIOR, ESTABELECIDO PELA MAIORIA JULGADORA EM R\$ 500.000,00.

1.- Matéria jornalística publicada em revista semanal de grande circulação que atribui a ex-Presidente da República a qualidade de "corrupto desvairado".

2.- De rigor a elevação do valor da indenização por dano moral, com desestímulo ao cometimento da figura jurídica da injúria, realizada por intermédio de veículos de grande circulação e respeitabilidade nacionais e consideradas as condições econômicas dos ofensores e pessoais do ofendido, Ex-Presidente da República, que foi absolvido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acusação de corrupção cumpriu suspensão de direitos políticos e veio a ser eleito Senador da República.

3.- Por unanimidade elevado o valor da indenização, fixado em R\$ 500.000,00 pelo entendimento da D. Maioria, vencido, nessa parte, o voto do Relator, acompanhado de um voto, que fixavam a indenização em R\$ 150.000,00.

4.- Recurso Especial provido para fixação do valor da indenização em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(REsp 1.120.971/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 20/6/2012 - sem destaque no original)

No caso sob análise, a ampla divulgação defeituosa de propaganda denegrindo a imagem da BANDEIRANTES, fundada em dados manipulados, demonstra que o valor fixado não se afigura exorbitante, sendo suficiente para compensar os danos morais por ela sofridos.

Ressalte-se que a atualização monetária do montante arbitrado e o acréscimo decorrente da incidência de juros legais de mora não servem ao propósito da TV ÔMEGA de tentar convencer esta Corte Superior sobre uma suposta desproporcionalidade. Afinal, a correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda e os juros moratórios são devidos por expressa determinação da lei e incidem com a finalidade de reparar a parte vencedora pela recalcitrância da parte vencida em voluntariamente adimplir sua obrigação de reparar o dano judicialmente reconhecido pela prática de ilícito perpetrado.

Se ela já tivesse depositado tal valor, estaria a salvo do *plus* e também poderia se beneficiar com eventual redução. Mas, preferiu o caminho do litígio.

Quanto aos danos materiais decorrentes da publicação de direito de resposta deferido em medida cautelar, no importe de R\$ 740.141,28 (setecentos e quarenta mil, cento e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e a pretensão da TV ÔMEGA de reduzir referida quantia sob o argumento de que a BANDEIRANTES mantinha contratos de permuta com as três empresas que publicaram o direito de resposta, fazendo jus a descontos de 90% sobre o valor bruto de cada publicação, o acórdão integrativo destacou que:

A pretensão de pagar menos pelas publicações, pois mantinha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato com as empresas de mídia que lhe concediam desconto, não se justifica. A indenização por dano material foi estabelecida com base no que se gastou. Se perdeu a oportunidade de pagar menos, a embargante, isso decorreu de sua conduta (e-STJ, fls. 800/805).

A decisão contemplou o direito à reparação integral do dano de ordem material, concebido pela Constituição Federal como direito fundamental (art. 5º, V e X), bem como pelo Código Civil, em seu art. 944 que, em adequação à Lei Maior, preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano.

Ademais, o valor foi fixado com base nos documentos comprobatórios das despesas da BANDEIRANTES ao exercer seu direito de resposta, não sendo possível nova análise pelo STJ que não é terceira instância recursal. É inarredável, assim, também nesse ponto específico da irresignação recursal, a aplicação do empecilho da Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.550 - SP (2014/0188722-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S)
DAYANE SERNAIOTTO SILVA
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S)
CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S)
SÉRGIO KENSUKE IRIE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Senhor Presidente: Acompanho o voto do eminente Relator, inclusive em relação à incidência do CDC.

Na verdade, o que se aplicou foi a regra do art. 37, § 1º, a respeito da publicidade enganosa. E foi aplicada porque um dos pontos interessantes do Direito do Consumidor é a sua relação com o Direito da Concorrência.

No caso, exatamente, a alegação é de concorrência desleal em função da publicidade enganosa veiculada por meio de um jornal.

Acompanho também no que tange ao valor da indenização por dano moral.

Trata-se de uma disputa entre grandes empresas e o valor da indenização se mostra razoável.

Quanto aos danos materiais, fixados em R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), também estou acompanhando.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0188722-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.552.550 / SP**

Números Origem: 01157631120078260000 1157631120078260000 543452004

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S) DAYANE SERNAIOTTO SILVA JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S) CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S) SÉRGIO KENSUKE IRIE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOANA D'ARC AMARAL BORTONE, pela parte RECORRENTE: TV ÔMEGA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.